



PARECER Nº 02 /2017 -CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1.389, de 2016, que “declara de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Autismo Comportamento e Intervenção – ABRACI do Distrito Federal”.

Autor: Deputado Wellington Luiz
Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.389/2016 visa a declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Autismo Comportamento e Intervenção – ABRACI.

Na justificação, o autor cita o art. 219 da Lei Orgânica, que dispõe sobre formas de cooperação do Poder Público com entidades beneficentes, discorre sobre as ações da entidade a ser beneficiada e solicita a aprovação do projeto pelos Deputados.

Em anexo, encontram-se cópias do Estatuto e da Ata da Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da referida entidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade





quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

O título de utilidade pública possibilita às entidades pleitear benefícios de natureza tributária e isenções junto ao Governo. Entretanto, para fazer jus ao título, é necessário o cumprimento de alguns requisitos legais, em especial aqueles estabelecidos na Lei nº 1.617 e alterações posteriores, a seguir transcritos:

Art. 1º Será declarada de utilidade pública toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos:

I – exigências para a concessão:

- a) estar registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, observada a legislação específica;
- b) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- c) aplicar integralmente no País os seus recursos, para a manutenção de seus objetivos institucionais;

II – documentos necessários:

- a) cópia autenticada do estatuto registrado e da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- b) cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;
- c) cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos;
- d) cópia do CGC atualizado.

§ 1º A entidade definida no *caput*, que atue há mais de seis meses no Distrito Federal, será declarada de utilidade pública em caráter provisório, desde que cumpridos integralmente os itens "a", "b" e "c" do inciso I, itens "a", "b" e "d" do inciso II e que apresente ainda os balanços financeiros do período de atuação.

§ 2º As entidades de que trata esta Lei deverão apresentar atestado regular de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

...

Art. 3º Além das exigências previstas no art. 1º, as entidades com fins educacionais e de assistência social deverão comprovar que destinam pelo menos 20% (vinte por cento) de suas vagas a beneficiários carentes, na forma de bolsas de estudos parciais ou gratuitas.

Ato de natureza concreta, a declaração de utilidade pública prescinde da edição de lei, bastando para tanto a edição de decreto pelo Poder Executivo, desde que preenchidas as condições da Lei 1.617 e do Decreto nº 19.004/1998, que a regulamenta. Portanto, é ato administrativo de responsabilidade do Governador.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A iniciativa legiferante é desprovida de força normativa, ineficaz e incapaz de produzir os efeitos desejados, vez que ao órgão competente do Poder Executivo cabe verificar se o postulante preenche os requisitos objetivos legais (e que, neste caso, não se apresentam).

Pelo exposto, nosso voto é pela **inadmissibilidade e rejeição** do Projeto de Lei nº 1.389, de 2016.

Sala de Reuniões, em de de 2017.

Deputado Agaciel Maia
Presidente

Deputado Chico Leite
Relator

